



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 2447/2024 - COLCC

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Ao Senhor
FRANCISCO MARCOS
email: francisco.marcos@morhena.com.br

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024

Prezado,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (0768190), encaminhado no dia 07/10/2024, passo a prestar os esclarecimentos suscitados:

Questionamento 1: A Aba de Materiais-uniformes, o quadro que trata dos equipamentos de limpeza e de jardinagem, os equipamentos foram precificados considerando o cálculo simples do valor de compra, dividido por 60 meses e dividido pela quantidade de colaboradoras das funções, ocorre que, diversos equipamentos não possuem vida útil de 60 meses, tal como, Extensão Elétrica, Kit de limpeza de Vidros, Placas de Segurança, Dispenseres de Papeis Higiênicos Toalha e Saboneteiras, assim como também, outros necessitam de manutenções para que possam chegar na vida útil considerada de 60 meses, e para esses casos, não foi considerada nenhuma manutenção, como a empresa contratada deverá proceder nos casos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, e nos casos de reposição por quebra, onde não houve por parte do órgão previsão destes custos quando planilhado o valor Teto do Certame?

Esclarecimento: Os equipamentos de limpeza e jardinagem foram estimados uma vida útil de 5 (cinco) anos com base nas informações obtidas durante a execução dos contratos de limpeza anteriores deste TCE/TO, a vida útil de cada equipamento é variável conforme a sua utilização e para atendimento do TCE/TO, não é necessário uso contínuo de diversos equipamentos, a exemplo: aspirador de pó, enceradeira, lava-jato de pressão, roçadeira, podador de galhos, desta forma sendo possível a utilização pelo período de 5 (cinco) anos.

De todo modo é possível que cada licitante apresente os custos que entender necessário, no que diz respeito a vida útil dos seus equipamentos, mesmo porquê haveria uma variável de equipamento para equipamento.

Demais materiais, a exemplo de: kit limpa vidros, mangueiras, cabos, dispensadores, etc., são materiais para reposição durante os 5 (cinco) anos de vigência contratual, haja vista que atualmente já dispomos destes itens.

Reforçamos que o **item 7.2.6. do Termo de Referência** traz os quantitativos estimados de consumo mensal de materiais. No entanto, restou evidenciado que podem ocorrer oscilações de consumo durante o cumprimento do prazo contratual, assumindo a CONTRATADA total responsabilidade pelo fornecimento de materiais adicionais e/ou emprego de outros não previstos, sempre que necessária à perfeita execução dos serviços, mediante solicitação pelo CONTRATANTE, sendo assim, RECOMENDAMOS que os licitantes realizem visita prévia nos edifícios do TCE/TO, para melhor elaboração das propostas.

Questionamento 2: Não foi considerado na Planilha, custos com os exames médicos obrigatórios Admissionais, Periódicos e Demissionais a remuneração da contratada para suprir esses custos será através de faturamento específico para esse fim? Da mesma forma, não foram considerados custos para elaboração de PCMSO, PPRA, PGR e demais documentos de cunho de Segurança e Saúde do Trabalhador, a remuneração da contratada para suprir esses custos será através de faturamento específico para esse fim? Também não houve previsão de EPIS para os colaboradores, o fornecimento será realizado pela CONTRATANTE

Esclarecimento: A Planilha de custos e formação de preços da empresa licitante deverá conter todos os custos necessários para a perfeita execução contratual. Desta forma, o modelo de planilha apresentada pelo TCE/TO, especificamente no **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, fixa os percentuais máximos permitidos, para que os licitantes tenham margem para prever custos adicionais, sejam para despesas com exames médicos obrigatórios e ou programas relativos a segurança e saúde dos trabalhadores. Quanto à previsão de equipamentos de proteção individual, levou-se em contas os serviços que serão prestados durante a execução do futuro contrato, e, conseqüentemente foram relacionados itens do uniforme como botas e luvas. Lado outro, nada impede que a empresa licitante insira como custo indireto despesas não especificadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 15/10/2024, às 16:29, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0771604** e o código CRC **22D314B0**.